



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356591 - PR(2023/0144031-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SANDRA FERGUTZ KOZAK**
ADVOGADA : **NADIA SAIONARA NONATO - PR082732**
AGRAVADO : **FLAVIA RENATA RIBEIRO**
ADVOGADO : **SARA WESSLER - PR060574**
AGRAVADO : **ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.**
ADVOGADO : **JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924**
INTERES. : **TAINIRA MENDES FERGUTZ**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação, no ato de interposição, de feriado local ou suspensão de prazos (art. 1.003, § 6º, do CPC), por falta de documento idôneo e por inadequação de comprovação posterior com base em calendário do tribunal.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança de indenizações securitárias relativas a dois contratos de seguro de vida, com cobertura para morte por acidente, sem indicação de beneficiários, com pedidos de capitais, correção monetária e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a seguradora ao pagamento integral dos capitais segurados, em 50% para cada autora, com correção e juros, fixando sucumbência recíproca e honorários de 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, manteve as indenizações integrais e o rateio entre cônjuge não separado judicialmente e filha herdeira com base no art. 792 do Código Civil, acolheu o desconto dos prêmios inadimplidos na liquidação, redistribuiu a sucumbência integralmente em desfavor da seguradora, manteve honorários de 10% e negou o apelo adesivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o recurso especial é tempestivo; (ii) saber se a interrupção da prescrição por um credor aproveita à cônjuge e qual o termo inicial da pretensão em seguro de vida (art. 204 do CC); (iii) saber se a separação de fato afasta o direito do cônjuge ao capital segurado e se incide o parágrafo único do art. 792 do CC; (iv) saber se o art. 1.830 do CC exclui o direito sucessório do cônjuge separado de fato por mais de dois anos ao óbito; (v) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem saneamento e sem produção de provas requeridas (arts. 355, 357, I e IV, 370 e 373, I, do CPC); e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhecida a tempestividade do recurso especial no processo eletrônico, e, no mérito, afastada a revisão do termo inicial da pretensão da cônjuge, por demandar revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto ao art. 792 do Código Civil, com pagamento do capital segurado metade aos herdeiros e metade ao cônjuge não separado judicialmente, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. Não há cerceamento de defesa quando o juízo, como destinatário da prova, julga antecipadamente a lide por suficiência documental, sendo vedado o reexame da necessidade de provas em recurso especial para alterar tal conclusão (Súmula n. 7 do STJ).

9. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 quanto à alínea a impede o conhecimento pela alínea c por divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do termo inicial da pretensão e da configuração da prescrição em face do quadro fático fixado. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, na falta de indicação de beneficiário, atribui metade do capital segurado aos herdeiros e metade ao cônjuge não separado judicialmente, nos termos do art. 792 do Código Civil. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar alegação de cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado se funda na suficiência da prova documental e na desnecessidade de outras provas. 4. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o conhecimento do dissídio pela alínea c.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 204, 205, 792 e 1.830; CPC, arts. 1.003 § 6º, 231 V, 355, 357 I e IV, 370 e 373 I; Lei n. 11.419/2006, art. 5º §§ 1º, 2º e 3º; CF, art. 105 III, a e c; LINDB, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83 e 616; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.524/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 4/4/2022; STJ, REsp n. 1401538/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015; STJ, REsp n. 1.767.972/RJ,

relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356591 - PR(2023/0144031-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SANDRA FERGUTZ KOZAK**
ADVOGADA : **NADIA SAIONARA NONATO - PR082732**
AGRAVADO : **FLAVIA RENATA RIBEIRO**
ADVOGADO : **SARA WESSLER - PR060574**
AGRAVADO : **ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.**
ADVOGADO : **JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924**
INTERES. : **TAINIRA MENDES FERGUTZ**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação, no ato de interposição, de feriado local ou suspensão de prazos (art. 1.003, § 6º, do CPC), por falta de documento idôneo e por inadequação de comprovação posterior com base em calendário do tribunal.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança de indenizações securitárias relativas a dois contratos de seguro de vida, com cobertura para morte por acidente, sem indicação de beneficiários, com pedidos de capitais, correção monetária e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a seguradora ao pagamento integral dos capitais segurados, em 50% para cada autora, com correção e juros, fixando sucumbência recíproca e honorários de 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, manteve as indenizações integrais e o rateio entre cônjuge não separado judicialmente e filha herdeira com base no art. 792 do Código Civil, acolheu o desconto dos prêmios inadimplidos na liquidação, redistribuiu a sucumbência integralmente em desfavor da seguradora, manteve honorários de 10% e negou o apelo adesivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o recurso especial é tempestivo; (ii) saber se a interrupção da prescrição por um credor aproveita à cônjuge e qual o termo inicial da pretensão em seguro de vida (art. 204 do CC); (iii) saber se a separação de fato afasta o direito do cônjuge ao capital segurado e se incide o parágrafo único do art. 792 do CC; (iv) saber se o art. 1.830 do CC exclui o direito sucessório do cônjuge separado de fato por mais de dois anos ao óbito; (v) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem saneamento e sem produção de provas requeridas (arts. 355, 357, I e IV, 370 e 373, I, do CPC); e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhecida a tempestividade do recurso especial no processo eletrônico, e, no mérito, afastada a revisão do termo inicial da pretensão da cônjuge, por demandar revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto ao art. 792 do Código Civil, com pagamento do capital segurado metade aos herdeiros e metade ao cônjuge não separado judicialmente, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. Não há cerceamento de defesa quando o juízo, como destinatário da prova, julga antecipadamente a lide por suficiência documental, sendo vedado o reexame da necessidade de provas em recurso especial para alterar tal conclusão (Súmula n. 7 do STJ).

9. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 quanto à alínea a impede o conhecimento pela alínea c por divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do termo inicial da pretensão e da configuração da prescrição em face do quadro fático fixado. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, na falta de indicação de beneficiário, atribui metade do capital segurado aos herdeiros e metade ao cônjuge não separado judicialmente, nos termos do art. 792 do Código Civil. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar alegação de cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado se funda na suficiência da prova documental e na desnecessidade de outras provas. 4. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o conhecimento do dissídio pela alínea c.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 204, 205, 792 e 1.830; CPC, arts. 1.003 § 6º, 231 V, 355, 357 I e IV, 370 e 373 I; Lei n. 11.419/2006, art. 5º §§ 1º, 2º e 3º; CF, art. 105 III, a e c; LINDB, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83 e 616; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.524/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 4/4/2022; STJ, REsp n. 1401538/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015; STJ, REsp n. 1.767.972/RJ,

relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SANDRA FERGUTZ KOZACK contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade do apelo, por ausência de comprovação, no ato de interposição, de feriado local ou suspensão de prazos (art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil), por falta de documento idôneo para demonstrar a suspensão do expediente forense, e por inadequação de comprovação posterior da tempestividade com base apenas em calendário do tribunal (fls. 839-840).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o recurso especial é intempestivo, pois não houve comprovação de feriado local no ato da interposição, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, e requer a majoração de honorários (fls. 875-880).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de cobrança de seguro de vida.

O julgado foi assim ementado (fls. 667-668):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA QUE INGRESSOU POSTERIORMENTE NA LIDE – DESCABIMENTO – COBRANÇA DE SEGURO FACULTATIVO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO DO SEGURO – PRAZO DECENAL – ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL – AUTORA QUE TEVE CIÊNCIA DA NEGATIVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO SEGURO SOMENTE QUANDO DA SUA INTIMAÇÃO PARA INGRESSAR NOS AUTOS, MOMENTO QUE SURTIU SUA PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DA AUTORA FILHA DO SEGURADO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DIANTE DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE MAIS PROVAS – MATÉRIA DE DIREITO – JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE CONTRATAÇÃO DE DOIS SEGUROS DE VIDA PELO SEGURADO E DE SUA MORTE NA VIGÊNCIA DAS APÓLICES, COM COBERTURA PARA MORTE POR ACIDENTE - INADIMPLEMENTO DE PRÊMIOS MENSIS – ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA QUE CONSIDERA INDEVIDO O CANCELAMENTO OU A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO, EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO, SEM A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO SEGURADO, MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO – SÚMULA 616 DO STJ – DEVIDO O VALOR TOTAL DO CAPITAL SEGURADO PARA O SINISTRO, COM RELAÇÃO A AMBAS AS APÓLICES. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS NOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA – APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL – CAPITAL SEGURADO QUE SERÁ PAGO POR METADE AO CÔNJUGE NÃO SEPARADO JUDICIALMENTE, E O RESTANTE AOS HERDEIROS DO SEGURADO – COMPROVAÇÃO NO CASO DE QUE O SEGURADO ERA CASADO COM A AUTORA NA ÉPOCA DOS FATOS – SEPARAÇÃO DE FATO DA CÔNJUGE DO SEGURADO – ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 792 DO CC MESMO SE SEPARADA DE FATO A CÔNJUGE NÃO SEPARADA JUDICIALMENTE TEM DIREITO A METADE DO CAPITAL SEGURADO, EM CONJUNTO COM A FILHA DO SEGURADO, SUA HERDEIRA LEGAL. DESCONTO DA INDENIZAÇÃO DOS VALORES DOS PRÊMIOS INADIMPLIDOS. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA INTEIRAMENTE EM DESFAVOR DA PARTE RÉ – REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO – DECAIMENTO MÍNIMO DOS PEDIDOS INICIAIS – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. APELOS 1 E 2 CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

718-719):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO DISPOSTO NA SÚMULA 229 DO STJ, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA CÔNJUGE SEPARADA DE FATO DO SEGURADO E DA PREVISÃO CONTRATUAL DOS BENEFICIÁRIOS – NÃO ACOLHIMENTO – QUESTÕES DEVIDAMENTE TRATADAS NO ACÓRDÃO – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO JULGADO – VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

1. A alegação de omissão quanto à prescrição da pretensão da cônjuge separada de fato do segurado e do termo inicial do prazo prescricional, na forma prevista na Súmula 229 do STJ não merece amparo. Isso porque, resta claro no acórdão que a contagem do prazo prescricional se iniciou da negativa da Seguradora e levando em conta que a segunda Embargada (cônjuge separada de fato do segurado), somente tomou conhecimento deste fato, quanto foi chamada ao feito, por ordem judicial, não há que se falar em decurso do prazo prescricional, visto que a beneficiária manifestou-se, logo após, ser intimada.

2. Restou observado no acórdão que as condições gerais do seguro de vida não foram assinadas pelo segurado, de modo que inexistiu nomeação dos beneficiários, sendo aplicável ao caso, o artigo 792 do Código Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria que fora devidamente abordada na decisão embargada.

4. Recurso Desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos

(fls. 761-762):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 34, DA CIRCULAR SUSEP Nº 302/05 – INOVAÇÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO. OMISSÃO QUANTO AO ESTADO CIVIL DO SEGURADO E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA CÔNJUGE DO SEGURADO – NÃO ACOLHIMENTO – QUESTÕES DEVIDAMENTE TRATADAS NO ACÓRDÃO – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO JULGADO – VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE,

DESPROVIDOS. 1. A pretensão de aplicação do § 1º, do artigo 34, da Circular SUSEP nº 302/05 não foi tratada na origem, tratando-se de inovação recursal, o que impede o conhecimento desta parte do recurso, sob pena de supressão de instância. 2. Não há que se falar em ausência de pronunciamento do fato de que o segurado se declarou como divorciado no momento da contratação do seguro de vida, visto que consta no acórdão que se verificou na certidão de óbito do segurado como casado, de modo que a cônjuge separada de fato, possui direito à indenização securitária. 3. A alegação de omissão quanto à prescrição da pretensão da cônjuge separada de fato do segurado e do termo inicial do prazo prescricional, não merece amparo. Isso porque, resta claro no acórdão que a contagem do prazo prescricional se iniciou da negativa da Seguradora e levando em conta que a cônjuge do segurado, somente tomou conhecimento deste fato, quanto foi chamada ao feito, por ordem judicial, não há que se falar em decurso do prazo prescricional, visto que a beneficiária manifestou-se, logo após, ser intimada. 4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria que fora devidamente abordada na decisão embargada. 5. Recurso Parcialmente Conhecido e, nesta parte, Desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 204, do Código Civil, porque a interrupção da prescrição por um credor não aproveitou à recorrida FLAVIA RENATA RIBEIRO, tendo o Tribunal de origem reconhecido prazo e termo inicial diversos daquele previsto na lei;

b) 792, parágrafo único, do Código Civil, já que a separação de fato do segurado teria afastado a qualidade da recorrida como cônjuge beneficiária e, na ausência de beneficiário indicado, a indenização deveria ser paga integralmente aos herdeiros, com aplicação do parágrafo único pela privação dos meios de subsistência;

c) 1.830, do Código Civil, pois o direito sucessório do cônjuge sobrevivente estaria excluído quando separados de fato por mais de dois anos ao tempo do óbito, reforçando que a recorrida não fazia jus à indenização; e

d) 355, 357, I e IV, 370 e 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto houve cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente a lide sem saneamento, sem delimitar pontos controvertidos e sem permitir a produção de prova documental, pericial e testemunhal requerida para demonstrar a separação de fato.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a indenização deveria ser rateada em 50% para a filha herdeira e 50% para a cônjuge não separada judicialmente, mesmo diante da separação de fato e da declaração de estado civil como divorciado, divergiu do entendimento dos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que, em hipóteses análogas, atribuíram a indenização apenas aos herdeiros (fls. 790-793, 797-802).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine o pagamento integral das indenizações securitárias à recorrente, com inversão do ônus da sucumbência; Requer ainda, o provimento do recurso para que se anule a sentença por cerceamento de defesa, com retorno dos autos à origem para produção das provas requeridas, e para que se reconheça a prescrição da pretensão da recorrida.

Contrarrazões às fls. 827-838.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento das indenizações securitárias decorrentes de dois contratos de seguro de vida, com cobertura de morte por acidente, firmados pelo segurado SANDRO KOZACK, sem indicação de beneficiários, com pedido de condenação da seguradora ao pagamento dos capitais segurados, correção monetária e juros (fls. 667-669).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. a indenizar as autoras, em 50% para cada, pelos valores integrais dos capitais segurados (R\$ 90.264,70 e R\$ 25.000,00), com correção monetária pela média INPC/IGP-DI desde a contratação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, fixando sucumbência recíproca e honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, distribuídos conforme o decaimento (fls. 668-669).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, mantendo a condenação ao pagamento das indenizações securitárias integrais e o rateio entre cônjuge e herdeira com base no art. 792 do Código Civil, acolhendo o desconto dos prêmios inadimplidos na liquidação e redistribuindo a sucumbência integralmente em desfavor da seguradora, mantendo o percentual de honorários em 10%, e negando o apelo adesivo (fls. 682-683).

I - Da tempestividade

Considerando tratar-se de processo eletrônico, o cômputo do prazo recursal deverá observar o disposto no art. 231, V, do CPC, c/c o art. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 11.419/2006, de maneira que o termo inicial para a contagem será o primeiro dia útil seguinte à data em que a intimação for considerada efetivamente realizada.

Registre-se que, de acordo como o art. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 11.419/2006, a intimação realizada por meio eletrônico considera-se efetivada: a) no dia em que o intimado realizar a consulta eletrônica ao teor da intimação; b) no primeiro dia útil seguinte à consulta realizada em dia não útil; e (c) na data do término do prazo de 10 dias corridos da data do envio da intimação, quando não ocorrer consulta (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.524/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022).

No caso, conforme consta na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, no dia 04.11.2022 foi expedida a intimação do acórdão recorrido. Posteriormente, não tendo a parte recorrente procedido à leitura dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data do envio da intimação (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06), considera-se que a intimação se deu na data do término desse prazo, ou seja, em 14.11.2022, pelo que o prazo para interposição de recursos aos Tribunais Superiores passaria a fluir no dia 16.11.2022 e findaria em 06.12.2022.

Destaca-se que, embora o Tribunal tenha reconhecido a suspensão do expediente nas repartições judiciárias do Estado do Paraná no dia 14.11.2022, prevista no Decreto Judiciário nº 408/2022, e que os prazos processuais foram prorrogados, afirmou que não houve juntada a comprovação adequada.

Não obstante, como se observa do agravo em recurso especial, a parte agravante demonstrou que o prazo foi prorrogado de forma instantânea no sistema eletrônico, em razão do Decreto Judiciário n. 408/2022, que suspendeu o expediente no dia 14 de novembro de 2022, tendo constado no sistema, inclusive, que a data da leitura foi em 16/11/2022 e prazo cumprido no status (fl. 771), demonstrando a tempestividade do recurso.

Sendo assim, reconheço a tempestividade do recurso especial e passo à análise do mérito.

II - Art. 204, do Código Civil

Na espécie, o Tribunal de origem afirmou que a ciência da negativa da seguradora em relação à beneficiária Flávia somente ocorreu quando da sua intimação para ingressar nos autos, o que afasta a prescrição. Confira-se o seguinte trecho do acórdão (fl. 673):

A Autora SANDRA foi cientificada da negativa da administrativa da ré em 23/01/2004 (mov. 1.2), de modo que ajuizada a ação em 08/02/2008, não se ultrapassou o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Quanto à autora FLAVIA que somente integrou a lide posteriormente, tem-se que a sua ciência da negativa de pagamento administrativo do seguro ocorreu somente quando de sua intimação para ingressar nos autos, considerada a data da juntada do AR aos autos, em 30/11/2017 (mov. 101.1), quando surgiu sua pretensão de cobrança, tendo tão logo peticionado no feito em 13/12/2017 (mov. 102.1).

Desta forma, não havendo qualquer prova pela seguradora de que referida autora tenha tido ciência em momento anterior da negativa do seguro do seu então marido, até porque o segurado se declarou divorciado nas apólices de seguro de vida contratadas, deve ser mantida a sentença que entendeu que não transcorreu o prazo prescricional também para a coautora FLAVIA.

Ademais, oportuno transcrever o disposto no julgamento dos embargos de declaração (fl. 723):

O caso da Embargada Flávia Renata Ribeiro foi excepcional, eis que não participou do processo administrativo para o recebimento da indenização securitária. Assim, levando em conta que tomou do conhecimento da negativa da Seguradora, por determinação judicial (mov. 1.23 – fls. 124 – autos originários) em 30.11.2017 e que logo após, compareceu nos autos, externando a pretensão de recebimento da indenização securitária (mov. 102.1 – autos originários), não há que se falar em decurso do prazo prescricional.

Destaca-se que em nenhum momento, restou afirmado no acórdão que a suspensão do prazo prescricional foi aproveitada entre as credoras, mas sim, a situação extraordinária da cônjuge separada de fato do Segurado que não participou do processo administrativo e que somente tomou conhecimento da negativa da Seguradora, ao momento que foi chamada à lide, por ordem judicial.

Como se observa, a Corte de origem adotou como termo inicial da prescrição a intimação de Flávia para ingressar nos autos, afastando a ocorrência de decurso do prazo prescricional.

Assim, não cabe a esta Corte, reavaliar o contexto fático-probatório da demanda para alcançar conclusão diversa, conforme preceitua o óbice do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 792, parágrafo único, e 1.830, do Código Civil

No que se refere à aplicabilidade do art. 792, do Código Civil, mesmo na hipótese do cônjuge estar separado de fato há mais de dois anos do segurado, o Tribunal de origem concluiu o seguinte (fls. 678-682):

Definido o dever de indenizar os contratos de seguro em lide, resta definir se ambas as autoras são beneficiárias dos seguros de vida.

A seguradora afirma em seu apelo que os contratos de seguro ora em discussão, firmados pelo , previam que na falta de indicação de beneficiário nomeado, a indenização seria paga aode cujus cônjuge e, apenas na sua falta, é que se seria paga aos filhos. Logo, que a única beneficiária seria a esposa do , que no seu ver deixou transcorrer o prazo prescricional para a propositura da ação dede cujus cobrança. Ou seja, que nada seria devido a nenhuma das autoras.

A apelante 2 SANDRA FERGUTZ KOZACK alega que a coautora FLAVIA já estava separada de fato há 10 (dez anos) de seu pai quando de sua morte (ocorrida em 20/11/2003), motivo pelo qual no ato da contratação do seguro o segurado se declarou como divorciado. Ainda, que ao longo de 14 (quatorze) anos após a morte do seu pai a apelada Flavia jamais requereu administrativamente ou judicialmente o pagamento das apólices de seguro, sendo que se existisse eventual direito ele prescreveu.

Ademais, afirma que a separação de fato é a livre decisão dos cônjuges de encerrar a sociedade conjugal, colocando fim aos direitos, deveres e efeitos do casamento; e que é necessário que haja convivência marital no momento da morte, para que se caracterize o beneficiário da indenização, o que não ocorreu no presente caso, pois ao tempo da morte do segurado a apelada Flavia estava separada de fato há anos, não possuindo direito ao recebimento do prêmio decorrente do seguro de vida.

Por fim, que quando existe ausência de indicação de beneficiário na apólice e consequente dúvida sobre quem deve receber o pagamento da indenização, a existência da separação de fato implica no pagamento da apólice apenas ao herdeiro, que no caso é a apelante filha do falecido.

Pois bem.

Observa-se que em ambas as apólices em lide não constam beneficiários indicados.

Em ambos os contratos há nas cláusulas gerais previsão de que na falta de beneficiário nomeado, a indenização será paga ao cônjuge e, na sua falta, aos filhos em partes iguais e, na sua falta, aos ascendentes em partes iguais e, na sua falta, aos irmãos, em partes iguais, veja-se (mov. 1.2/1.10):

[...]

Todavia, tais cláusulas constam apenas nas condições gerais dos contratos, sem assinatura do segurado, não sendo possível concluir que delas teve ciência.

Assim, correta a sentença que entendeu aplicável ao caso a regra prevista no art. 792 do Código Civil, verbis:

Não havendo indicação no contrato de seguro de vida de pessoa ou beneficiário, o valor segurado deverá ser pago ao cônjuge não separado ou companheiro, desde que comprovada a união estável, se houver, e aos herdeiros do segurado.

No caso restou comprovado que à época da contratação do seguro o segurado era casado com a autora FLAVIA desde 04/07/1991, conforme certidão de casamento de mov. 102.6, na qual consta, inclusive, a anotação do óbito do segurado.

Quanto à alegação de a autora FLAVIA não ter direito ao seguro por estar separada de fato do segurado, conforme fundamentação do apelo da filha do de cujus, vale tecer algumas considerações.

Ao contrário das alegações da apelante 2 SANDRA, o Superior Tribunal de Justiça entende que nos casos de seguro de vida, quando não há indicação de beneficiário, é devida a indenização ao cônjuge do segurado, mesmo se houver separação de fato, veja-se:

[...]

Segundo o STJ, a norma do art. 792 do CC deve ser interpretada de maneira sistemática e teleológica (art. 5º da LINDB), concluindo-se que no seguro de vida, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, o capital segurado deverá ser pago metade aos herdeiros do segurado, segundo a vocação hereditária, e a outra metade ao cônjuge não separado judicialmente e ao companheiro, desde que comprovada, nessa última hipótese, a união estável.

Como no caso não houve comprovação de união estável do segurado com a mãe da autora SANDRA, a qual inclusive foi excluída do polo ativo da ação, o seguro de vida deve beneficiar a herdeira do segurado – sua filha – e a cônjuge não separada judicialmente, em proporções iguais.

Logo, em que pese a autora FLAVIA pudesse estar separada de fato do segurado no momento da contratação e sinistro, tem direito ao recebimento de parte da indenização do seguro contratada pelo de cujus, em proporção igual à herdeira do segurado. Portanto, correta a sentença que entendeu que cada autora tem direito à metade do valor dos seguros.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que no seguro de vida, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, o capital segurado deverá ser pago metade aos herdeiros do segurado, segundo a ordem legal de vocação hereditária, e a outra metade ao cônjuge não separado judicialmente e/ou ao companheiro, desde que comprovada, nessa última hipótese, a união estável (REsp 1401538/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015 e REsp n. 1.767.972/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

Na espécie, como se observa dos excertos transcritos, a instância ordinária, ao analisar os autos, concluiu que a suposta companheira do *de cujus* não demonstrou a existência de união estável, ressaltando que o falecido era casado com Flavia quando do óbito, ainda que separado de fato.

Sendo assim, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte e com o disposto no art. 792, do CPC, de que o capital segurado deve ser pago metade aos herdeiros e a outra metade ao cônjuge não separado judicialmente, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 355, 357, I e IV, 370 e 373, I, do Código de Processo Civil

No que tange à violação dos artigos supracitados, porquanto o Juízo de primeiro grau teria julgado antecipadamente o mérito, sem oportunizar à agravante a produção de provas que considera como pertinentes, não assiste razão.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o Tribunal *a quo* entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018 e AgInt no AREsp 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018).

No caso, a Corte de origem afastou a alegação atinente ao cerceamento de defesa, por entender pela desnecessidade de produção de outras provas, haja vista a suficiência das provas documentais apresentadas, e em razão da matéria ser eminentemente de direito. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 674-675):

A apelante 2 Sandra alega em seu recurso que deve ser anulada a sentença, por cerceamento de defesa, pois expressamente pediu a produção de prova documental, pericial, expedição de ofícios e prova oral, com a inquirição de testemunhas e depoimento pessoal, para provar que a apelada Flavia era separada de fato a muitos anos do seu pai quando da ocasião do seu falecimento, mas houve o julgamento antecipado da lide.

Descabe a preliminar.

Na decisão de mov. 239.1 o juízo entendeu que a causa comportava julgamento antecipado, eis que a matéria seria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de mais provas.

Na qualidade de destinatário das provas, o juiz não somente pode determinar a realização daquelas que entender necessárias, como também dispensar as que entender inúteis ao deslinde da causa, sem que isso configure cerceamento de defesa.

Tendo em vistas as especificidades do caso, a questão atinente à posterior inclusão no polo ativo dos autos da coautora FLAVIA não demandava a produção de mais provas, mas somente dependia de análise dos documentos já juntados nos autos, como certidão de casamento do segurado e certidão de óbito.

Ademais, eventual documento que poderia demonstrar a existência de união estável entre a mãe da autora SANDRA com o segurado não foi trazido com a inicial, para contrapor à prova constante na certidão de casamento e de óbito do segurado.

Ainda, a questão de estar ou não a coautora FLAVIA separada de fato do segurado no momento da contratação dos seguros é matéria de direito, que não demanda produção de provas, como bem entendeu o Juízo, não sendo útil a oitiva das partes ou de testemunhas, a produção de mais provas documentais e de prova pericial.

Desta forma, correta a sentença ao julgar a lide antecipadamente, diante da desnecessidade das provas pretendidas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa no caso.

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao ratificar o posicionamento do Juízo de primeiro grau, entendeu pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a prova documental, encartada nos autos, era suficiente para convicção do julgador.

Assim, a alteração do entendimento acima, acerca da necessidade de produção de provas, bem como da análise sobre a possibilidade de deferir ou não a produção de provas, é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de incursão na análise do acervo fático-probatório dos autos.

V - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.356.591 / PR

Número Registro: 2023/0144031-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000151920038170000 00155625020088160001 001556250200881600011 001556250200881600012
001556250200881600013 001556250200881600014 10086868220158260019 10365290520178260002
151920038170000 155625020088160001 1556250200881600011 1556250200881600012
1556250200881600013 1556250200881600014 1662008 20180000116417 20190000209089

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA FERGUTZ KOZAK

ADVOGADA : NADIA SAIONARA NONATO - PR082732

AGRAVADO : FLAVIA RENATA RIBEIRO

ADVOGADO : SARA WESSLER - PR060574

AGRAVADO : ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924

INTERES. : TAINIRA MENDES FERGUTZ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026